

COMISSÃO DE ÉTICA

(Portaria N – nº 012 de 02/03/2012 – DOE 05/03/2012)

**PARECER ÉTICO 4/2013**

Em 02 de dezembro de 2013, o Corregedor-geral do Tribunal de Contas, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, encaminhou a esta Comissão os autos do Processo TC-9505/2013, que trata de consulta formalizada pela servidora Elizabeth Maria Dalcolmo Simão, sobre matéria de natureza ético-profissional, com base no art. 28 da Resolução TC-232/2012 (Código de Ética dos Servidores deste Tribunal de Contas), concernente a conflito de interesse na ocupação de cargo público.

Em reunião realizada em 10 (dez) de dezembro do corrente, a Comissão teceu considerações sobre a presente consulta, e decidiu elaborar, de imediato, o presente Parecer Ético que foi lido e aprovado nessa reunião, nos termos expostos a seguir.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Sra. Elizabeth Maria Dalcolmo Simão, recém ingressa no TCEES, sobre matéria de natureza ético-profissional, com base no art. 28 da Resolução nº 232/2012 (Código de Ética dos Servidores deste Tribunal de Contas), concernente ao exercício concomitante de cargo nesta Corte com função no Conselho de Administração da Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan.

A consulta vem encaminhada nos seguintes termos:



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. One signature is clearly legible as 'Elizabeth' and another as 'Domingos'.

COMISSÃO DE ÉTICA

(Portaria N – nº 012 de 02/03/2012 – DOE 05/03/2012)

*Em leitura para fins de estudo e conhecimento do código de ética dos servidores desta Corte, deparei-me na seção III, das vedações, art. 8º “é vedado ao servidor do TCEES” com o artigo XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES. Desde o ano 2010 ocupo função no Conselho de Administração da Companhia Espírito Santense de Saneamento, CESAN.*

*Dirijo-me a essa Corregedoria para procedimento de análise junto a Comissão de Ética Profissional dos Servidores do TCEES sobre a permanência o não no cargo de conselheira visto a CESAN ser uma jurisdicionada desta Corte.*

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Ética para manifestação.

É o relatório.

**II – MÉRITO**

Conforme preceitua o art. 1º, o Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem por objetivo geral indicar os princípios e as normas de conduta que devem orientar as atividades profissionais, regulando as relações entre servidores, e destes com os jurisdicionados e a sociedade.

Nesse sentido, dispõe o do art. 8º, inciso XIII, que é vedada a participação de servidor desta Corte como membro efetivo ou suplente de conselho ou comissões de jurisdicionados, o que na prática visa garantir a independência e a imparcialidade do profissional (art. 2º, III e V) e constitui em importante instrumento para evitar ou minimizar conflitos de interesses.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-261/2013), ao dispor sobre a jurisdição do TCEES, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XV, que:

*[Handwritten signatures and initials]*

COMISSÃO DE ÉTICA

(Portaria N – nº 012 de 02/03/2012 – DOE 05/03/2012)

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

XV - os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades; (grifo nosso)

Reforça essa jurisdição o artigo 144 do mesmo diploma legal ao estabelecer:

Art. 144. Serão listados como responsáveis, quando cabíveis:

[...]

VII - os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

[...]

§ 1º Nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou Municípios e empresas encampadas, em liquidação ou sob intervenção estadual ou municipal, serão listados os responsáveis previstos nos incisos I, V, VII, IX, X e XI.

Portanto, o Conselho de Administração da Cesan pertence à jurisdição deste Tribunal.

Assim, à luz dos princípios e valores éticos fundamentais estabelecidos no Código, em especial, artigo 2º, III e V, e 8º, XIII, há óbice à permanência da consulente no exercício simultâneo de cargo público no TCEES e de função no Conselho de Administração da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan.



COMISSÃO DE ÉTICA

(Portaria N – nº 012 de 02/03/2012 – DOE 05/03/2012)

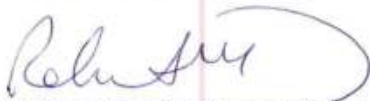
**III – CONCLUSÃO**

Diante da questão analisada, conclui-se que não é possível a permanência da requerente na função no Conselho de Administração da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan, após sua nomeação como servidora do TCEES, sob pena de incorrer em infração ética nos termos consignados nestes autos.

Pelo exposto, os membros da Comissão de Ética **resolvem**, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 18, inciso III, da Resolução TC-232/2012 (Código de Ética Profissional), **submeter** ao **Corregedor-Geral** o presente **Parecer Ético**.

É a nossa manifestação.

Vitória, 10 de dezembro de 2013.



Robert Luther Salviato Detoni

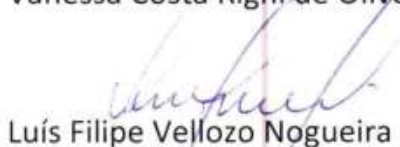
Presidente




Adécio de Jesus Santos



Vanessa Costa Righi de Oliveira



Luís Filipe Vellozo Nogueira de Sá



William Denarde Meira